



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 117/2025
Autoria Bigodini
Ementa: DISPÕE SOBRE A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS COM O USO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Relatoria: Matheus Moreno

PARECER

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte parecer:

Trata-se de Projeto de Lei nº 117/2025, apresentado em 25 de abril de 2025, pelo Vereador Bigodini e o Projeto de Lei 148/2025, apresentado em 06 de maio de 2025, pelo Vereador Junin Dêdê.

Em suma os mesmos: o 117/2025 - DISPÕE SOBRE A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS COM O USO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS e o 148/2025, que lhe está anexo: ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 14.439, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI A CAMPANHA “DEZEMBRO VERDE - NÃO AO ABANDONO DE ANIMAIS” NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, ESTABELECENDO PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES PARA O ABANDONO DE ANIMAIS

O artigo 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal, expressamente define no seu inciso III, que: **Art. 91 - É assegurado ao Vereador: (...) III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; (...).**

A proposta atende ao disposto no 38 da L.O.M.

O artigo 8º da L.O.M. define, por sua vez, que:

Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - **COMPETÊNCIA GENÉRICA**





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

b) **I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;**
(...)

A espécie que se trata no mérito, não está incluído no disposto no artigo 35 da L.O.M., reservada a projetos de lei complementares e nem as iniciativas privativas do Prefeito Municipal, previstas no artigo 39 da LOM, também.

Os Projetos de Lei não afrontam o disposto no artigo 37 da LOM.

Não consta aspecto nas propostas que afronte a Constituição Federal nº 1.988 e na Constituição Estadual Paulista de 1.999 e suas alterações posteriores.

Sob o ponto de vista e avaliação da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, no artigo 72 do Regimento Interno (Resolução n.º 174/15), não encontramos óbice quanto a iniciativa e técnico a regular tramitação da proposta e do que nela contém, e também sob o aspecto a constitucionalidade, legalidade e redação, s.m.j. dos demais membros da Comissão, é este relator é de PARECER que o mérito dos projetos PL 117/2025 e o PL 148/2025 que lhe está anexado, em questão deva ser acolhido pela Comissão, e encaminhado ao Egrégio Plenário para debate e discussão.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto, 13 de maio de 2.025.

Matheus Moreno

Vereador Membro e Relator da Matéria

PARECER DA COMISSÃO:

Após a análise e discussão da propositura *in comento*, por unanimidade, os membros desta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e redação, acolhem o parecer apresentado pelo Relator, e opinam **FAVORAVELMENTE** à sua **APROVAÇÃO (PLS 1117/2025 e o 148/2025 que lhe fora anexado)** e encaminhamento ao Egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto, 13 de maio de 2.025.

MATHEUS MORENO





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Presidente e Relator da Matéria

FRANCO FERRO
Vereador Presidente

MAURICIO VILA ABRANCHES
Vereador Vice-Presidente

DANIEL GOBBI
Vereador Membro

BRANDO VEIGA
Vereador Membro



